

Processo n.º 171/2012

Data do acórdão: 2012-4-19

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- processo contravencional
- condução com excesso de velocidade
- juízo técnico
- art.º 149.º, n.º 1, do Código de Processo Penal
- tolerância na medição da velocidade por radar
- erro notório na apreciação da prova

S U M Á R I O

Embora o art.º 149.º, n.º 1, do vigente Código de Processo Penal (aplicável também ao processo contravencional por força do art.º 380.º do mesmo Código) determine, nomeadamente, que o juízo técnico inerente à prova pericial se presume subtraído à livre apreciação do julgador, não se pode considerar que no caso dos autos, o juiz *a quo* tenha errado manifestamente na apreciação da prova, ao ter julgado como provada a velocidade de 113 quilómetros por hora então imputada à arguida ora recorrente, já que a existência de uma margem de tolerância máxima de “+/- 3kph” na medição da velocidade por radar não implica

necessariamente que a velocidade em que circulou então o automóvel ligeiro conduzido pela arguida não possa ter sido de 113 km/h em concreto.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 171/2012

(Autos de recurso penal)

Recorrente: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Inconformada com a sentença constante de fls. 53 a 53v dos autos de Processo Contravencional n.º CR2-10-0606-PCT do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, que a condenou como autora material de uma contravenção mormente prevista e punível pelo art.º 98.º, n.º 6, alínea 2), da vigente Lei n.º 3/2007, de 7 de Maio (Lei do Trânsito Rodoviário, doravante abreviada como LTR), na multa de quatro mil e quinhentas patacas (convertível em seis dias de prisão nos termos do art.º 47.º, n.º 1, do vigente Código Penal) e na inibição de condução pelo período de seis meses, veio a arguida A, aí já melhor identificada, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, para – além de pedir, como questão prévia,

a concessão de um prazo adicional de dez dias para complementar a motivação do recurso, com fundamento no justo impedimento na obtenção da cópia ou certidão da sentença – assacar a essa decisão judicial o vício de erro notório na apreciação da prova (no tocante à acusada velocidade de “113 km/h” em que teria circulado o veículo automóvel então conduzido por ela na Ponte de Sai Van), devido à alegada inobservância, por esse Tribunal, sobretudo do valor da prova pericial vinculada (porquanto defendia ela nuclearmente que “Conjugando os relatórios juntos aos autos, é lícito concluir que a margem de erro na medição de velocidade por parte do radar móvel em questão é superior a 3 km/h, sendo, por certo, que essa margem não é inferior a 4 km/h”), e, com isso, pedir que passasse a ser condenada apenas nos termos do art.º 98.º, n.º 6, alínea 1), da LTR, em multa não superior a três mil patacas (cfr., com mais detalhes, a motivação de fls. 77 a 94 dos presentes autos correspondentes).

Ao recurso respondeu o Ministério Público (a fls. 96 a 100), finalmente no sentido de improcedência da argumentação da recorrente.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer (a fls. 110 a 111), preconizando também a improcedência do recurso.

Concluído o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser rejeitado em conferência por manifestamente improcedente) e corridos os vistos legais, cumpre agora decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Fluem do exame dos autos os seguintes elementos, pertinentes à decisão:

– Na motivação do recurso da arguida, esta pediu, como questão prévia, a concessão de um prazo adicional de dez dias para complementar essa motivação, com fundamento no alegado justo impedimento na obtenção da cópia ou certidão da sentença (cfr. o teor de fls. 78 a 79 dos autos);

– Pretensão essa que foi indeferida pelo M.^{mo} Juiz *a quo* (cfr. o despacho de fls. 104 a 105), sem qualquer impugnação pela própria arguida (cfr. o processado de fls. 112 a 114);

– Na acta da audiência de julgamento realizada em primeira instância em 5 de Dezembro de 2011 (lavrada a fls. 52 a 54), consta o texto da sentença condenatória ora recorrida, segundo o qual:

– a arguida cometeu uma contravenção sobretudo prevista pelo art.º 98.º, n.º 6, alínea 2), da LTR, por ter conduzido um automóvel ligeiro na Ponte de Sai Van com a velocidade de 113 km/h;

– o M.^{mo} Juiz autor da sentença formou a sua convicção com base na prova documental produzida através do exame, na audiência, de documentos juntos aos autos, e na confissão da arguida;

– Conforme a mesma acta de audiência de julgamento, a arguida confessou de forma espontânea, integral e sem reservas os factos imputados (cfr. o primeiro parágrafo do teor da fl. 53);

– De acordo com o teor do documento (ora a fl. 44) anexado ao ofício apresentado no dia 1 de Agosto de 2011 pelo Corpo de Polícia de

Segurança Pública ao Tribunal Judicial de Base como resposta à questão do grau de precisão do sistema de controlo de velocidade por radar montando em veículo de patrulha em circulação: “To the worse case, there might be a +/- 3 kph tolerance between target and patrol speeds”;

– À arguida foi imputada pela Polícia de Segurança Pública a condução de um automóvel ligeiro na Ponte de Sai Van à velocidade concreta de 113 km/h (cfr. a imagem extraída do sistema de controlo de velocidade por radar, com indicação expressa dessa velocidade – fl. 4).

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cumpre observar que a questão prévia de justo impedimento colocada pela arguida na parte inicial da sua motivação do recurso já deixou de ser uma questão, porquanto nem a própria arguida chegou a impugnar o despacho judicial de indeferimento do seu pedido de concessão de prazo adicional para complemento da motivação com fundamento no alegado justo impedimento.

Quanto ao mérito do recurso em si, é patente que o M.^{mo} Juiz *a quo* não errou minimamente na apreciação da prova no tocante à investigação da velocidade concreta em que teria circulado então o automóvel ligeiro conduzido pela arguida na Ponte de Sai Van.

De facto, embora o art.º 149.º, n.º 1, do vigente Código de Processo Penal (aplicável também ao processo contravencional por força do art.º

380.º do mesmo Código) determine, nomeadamente, que o juízo técnico inerente à prova pericial se presume subtraído à livre apreciação do julgador, não se pode considerar que no caso concretos dos autos, o M.^{mo} Juiz *a quo* tenha divergido do juízo técnico constante da informação de fl. 44, ao ter julgado como provada a velocidade concreta de 113 km/h então imputada à arguida, já que a existência de uma margem de tolerância máxima de “+/- 3 kph” na medição da velocidade por radar não implica necessariamente que a velocidade em que circulou então o automóvel ligeiro conduzido pela arguida na Ponte de Sai Van não possa ter sido de 113 km/h em concreto, velocidade essa que aliás foi confessada sem reserva pela própria arguida na audiência de julgamento (sendo de verificar que a tese posta na motivação do recurso, no sentido de que a margem de erro na medição de velocidade por parte do radar móvel em questão é superior a 3 km/h e não é inferior a 4 km/h, é que divergiu realmente do juízo técnico da dita informação de fl. 44).

Dest’arte, e de modo evidente, não padece a sentença condenatória ora recorrida do vício de erro notório na apreciação da prova esgrimido pela arguida, sendo, pois, de rejeitar o recurso em conferência, por manifestamente improcedente (art.ºs 410.º, n.º 1, e 409.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal).

IV – DECISÃO

Nos termos expostos, **acordam em rejeitar o recurso**, por ser manifestamente improcedente.

Custas pela arguida, com três UC de taxa de justiça e três UC de sanção pecuniária (referida no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal).

Macau, 19 de Abril de 2012.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

José Maria Dias Azedo
(Segundo Juiz-Adjunto)